



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1062305-04.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ANDERSON CASSIMIRO DE LIMA, são embargados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV (PROCURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram em parte os embargos infringentes. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1062305-04.2024.8.26.0053/50000

EMBARGANTE: ANDERSON CASSIMIRO DE LIMA

EMBARGADAS: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA (SPPREV) e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (FESP)

INTERESSADOS: PRESIDENTE DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA e DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DA POLÍCIA CIVIL (DAP)

ORIGEM: 15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO

VOTO Nº 26.638

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL. I. Caso em Exame 1. Embargos de declaração opostos por Anderson Cassimiro de Lima contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação do impetrante e deu provimento ao apelo da SPPREV e da FESP, bem como ao reexame necessário, denegando a ordem de segurança para aposentadoria especial com proventos integrais e paridade, sob o fundamento de não preenchimento dos critérios legais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o servidor tem direito à aposentadoria especial com integralidade e paridade, considerando a aplicação das normas estaduais e federais pertinentes. III. Razões de Decidir 3. O acórdão embargado considerou apenas normas do Estado de São Paulo, afastando a LCF nº 51/1985, que é aplicável ao caso. 4. A jurisprudência do STF e do TJSP impõe a observância da LCF nº 51/1985 para concessão de aposentadoria especial ao servidor policial civil. O servidor preencheu os requisitos para aposentadoria com integralidade, mas não para paridade, devido à quebra de continuidade do vínculo estatutário. IV. Dispositivo e Tese 5. Acolho em parte os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento aos apelos voluntários das partes e ao reexame necessário, mantendo a sentença que concedeu em parte a segurança, garantindo ao impetrante o direito à aposentadoria com integralidade e ao recebimento de abono permanência. Tese de julgamento: 1. A LCF nº 51/1985 é aplicável para concessão de aposentadoria especial com integralidade ao servidor policial civil. 2. A paridade depende da continuidade do

vínculo estatutário antes da EC nº 41/2003. Legislação Citada: LCE nº 1.354/2020, art. 12; LCF nº 51/1985, art. 1º; EC nº 41/2003; LCE nº 207/1979, art. 135; Lei nº 10.261/1968, art. 232. Jurisprudência Citada: STF, Tema nº 1307; TJSP, IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000, Tema nº 21.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ANDERSON CASSIMIRO DE LIMA** contra v. acórdão proferido por esta 4ª Câmara de Direito Público (fls. 559/579 – processo principal) que, nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato dito coator do **PRESIDENTE DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA** e do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DA POLÍCIA CIVIL (DAP)**, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo impetrante e deu provimento ao apelo da SPPREV e da FESP, bem como ao reexame necessário, reformando-se a r. sentença de primeiro grau para fins de denegar a ordem de segurança pretendida no *writ*, sob o fundamento de que o servidor público não preencheu os critérios legais para ter direito à aposentadoria especial com proventos integrais e paridade, nos termos do art. 12 da LCE nº 1.354/2020 e de acordo com os Temas vinculantes nºs. 1019 e 1307, ambos do Supremo Tribunal Federal.

Em suas razões (fls. 01/20), a parte embargante sustentou, em apertada síntese, que o v. acórdão padeceria de vícios, na medida em que, para fins de concessão de aposentadoria especial voluntária, exigiu

do impetrante o cumprimento dos requisitos legais anteriores à entrada em vigor da EC estadual nº 49/2020 e da LCE nº 1.354/2020. Nesse passo, aduziu que a jurisprudência consolidada é no sentido de que, para os policiais que se encontravam em exercício na data de publicação da EC nº 41/2003, devem ser aplicados os requisitos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 51/1985. Argumentou que o v. aresto contrariou a tese firmada no IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000 (Tema nº 21 do TJSP) e no julgamento do Tema nº 1019 do STF, ao não reconhecer o direito do servidor à aposentadoria especial com integralidade e paridade de proventos. Defendeu, ainda, que a Constituição Federal e as leis federais devem prevalecer sobre as leis estaduais e a Constituição Estadual, por questão de hierarquia de normas. Pugnou, ao final, pelo acolhimento dos embargos, sanando-se os vícios apontados.

Houve manifestação das embargadas às fls. 27/29.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

É o caso de acolhimento parcial dos embargos.

Isso porque, compulsando-se os autos (fls. 559/579 – p.p.), verifica-se que ao indeferir o direito do servidor impetrante à aposentadoria especial com

integralidade e paridade, o v. aresto considerou apenas as normas constitucionais e infraconstitucionais do Estado de São Paulo, quais sejam, a EC nº 49/2020 e a LCE nº 1.354/2020, incorrendo em omissão com relação à incidência da LCF nº 51/1985, que é aplicável ao caso *sub judice*, conforme se verá adiante.

Tal interpretação se deu em razão da tese fixada pelo STF no Tema nº 1307, a qual determina que as decisões a respeito da matéria em debate **devem, sob pena de nulidade, examinar a lei do ente federativo ao qual pertence o servidor**, conforme se vê abaixo:

Tema 1307 do STF

Teses de julgamento: "1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985; 2. **É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor**".

Importante acrescentar que em recentíssimo julgado, datado de **13.12.2024**, a c. Turma Especial de Direito Público deste Tribunal de Justiça de São Paulo, em juízo de retratação, promoveu a readequação do v. acórdão exarado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007951-21.2018.8.26.0000, **Tema nº 21/TJSP**, aclarando as legislações estaduais e federais que devem ser observadas para fins de aposentadoria dos policiais civis, com paridade e integralidade:

RETORNO DOS AUTOS DA E. PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO PARA JUÍZO DE CONFORMIDADE (ART. 1.030, II, DO CPC), EM FACE DO TEMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.307 DO STF (transitada em julgado em 10.009.2024). Necessidade de readequação para integração de fundamento. TEMA Nº 1.307 DO STF: "1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985; 2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor". O Supremo Tribunal Federal esclareceu que, em relação à paridade, não basta a referência à garantia do parágrafo único do art. 6º e do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/03, pois depende de previsão em legislação complementar do ente federativo ao qual pertença o servidor. **Necessidade de readequação da Súmula 21 desta Turma Especial para integrar o fundamento de que a paridade tem base em lei local, a saber, a Lei Complementar nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo). A paridade encontra previsão no disposto no art. 135 da Lei Complementar nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo), que dispõe sobre a aplicabilidade a todos os funcionários policiais civis, no que não conflitar, as disposições da Lei 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Cíveis de São Paulo), que, por sua vez, no art. 232, garantia a paridade. NECESSIDADE DE TRATAMENTO SIMÉTRICO ENTRE TODOS OS POLICIAIS CÍVIS QUE INGRESSARAM ANTES DA EC Nº 41/03** Entendimento contrário criaria uma distinção indevida entre os policiais civis que ingressam antes da Emenda Constitucional nº 41/03, mas somente alcançaram direito à aposentadoria após a entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual nº 49/20, em relação àqueles que já preencheram todos os requisitos antes de sua entrada em vigor. A Emenda Constitucional Estadual nº 49/20 previu um regime de transição no art. 6º, §2º, que expressamente garante a paridade, demonstrando que o legislador estadual considera devido o direito de paridade aos policiais civis, somente sendo excluído o benefício daqueles que ingressaram após a entrada da Emenda Constitucional nº 41/03. **Proposta de nova redação do Tema 21 da Turma Especial: Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o**

cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do art. 135 da Lei Complementar Estadual 207/79 e do art. 232 da Lei 10.261/1968. Juízo positivo de parcial readequação para explicitação de fundamento em lei local.

Caso concreto em que se vota para (a) readequação parcial do acordão para conformidade com o item 2 do Tema 1.307/STF, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, com integração de fundamento, e (b) propor nova redação para o Tema 21 desta Colenda Turma Especial. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0007951-21.2018.8.26.0000; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024)

Como se vê, as jurisprudências do STF e do TJSP impõem a observância da LCF nº 51/1985, para fins de concessão de aposentadoria especial ao servidor policial civil.

Vale registrar que a legislação estadual aplicável à espécie, para concessão (ou não) do direito à paridade, dependerá da data de entrada em exercício do servidor, se antes ou depois da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Sendo assim, o caso, portanto, é de enquadramento objetivo, devendo ser analisadas, **em conjunto**, as teses firmadas pelo STF, nos temas nºs. 1019 e 1307, e pelo TJSP, no tema nº 21.

Fixadas essas premissas, insta verificar,

à luz dos esclarecimentos supra, se a parte autora tem direito à aposentadoria com integralidade e paridade.

Conforme sedimentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Estadual de Justiça, para os policiais civis que preencheram os requisitos estabelecidos na Lei Complementar Federal n° 51/1985 (a qual previu critérios diferenciados para a aposentadoria especial voluntária de servidores públicos policiais), fica assegurado o direito à aposentação com **integralidade**, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2° e 3° da EC 47/2005.

Nesse sentido, para fins de concessão de aposentadoria com proventos integrais, de rigor tão somente a observância do disposto no art. 1°, da LCF n° 51/1985:

Art. 1° O servidor público policial será aposentado:

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: (Redação dada pela Lei Complementar n° 144, de 2014)

a) após **30 (trinta) anos de contribuição**, desde que conte, pelo menos, **20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem**; (Incluído pela Lei Complementar n° 144, de 2014)

b) após **25 (vinte e cinco) anos de contribuição**, desde que conte, pelo menos, **15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher**.

(Incluído pela Lei Complementar n° 144, de 2014)

Quanto ao direito à **paridade** de proventos, faz-se necessário analisar a previsão de tal regra na lei complementar do ente ao qual pertence o servidor, assim como determinado pelo STF, no RE 1.486.392/SP (Tema n° 1307).

Repise-se que no julgamento do IRDR - Tema n° 21 do TJSP pela E. Turma Especial, restou definido que **o servidor policial civil que se encontrava em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional n° 41/2003 terá direito à paridade nos termos do art. 135, da Lei Complementar Estadual n° 207/1979 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo) c.c o art. 232, da Lei n° 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado), in verbis:**

LCE n° 207/1979

Artigo 135 - Aplicam-se aos funcionários policiais civis, no que não conflitar com esta lei complementar as disposições da Lei n.º 199, de 1.º de dezembro de 1948, do Decreto-lei n.º 141, de 24 de julho de 1969, da **Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968**, da Lei n.º 122, de 17 de outubro de 1975, da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, bem como o regime de pensão mensal, instituído pela Lei n.º 4.832, de 4 de setembro de 1958, com suas alterações posteriores.

Lei n° 10.261/1968

Artigo 232 - Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral, será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção.

In casu, diferentemente do quanto decidido no v. acórdão embargado (fls. 559/579 – p.p.), o policial (homem) preencheu os requisitos para ter direito à aposentadoria com integralidade: 30 anos de contribuição e 20 anos em cargo de natureza policial, nos termos do art. 1º da LCF nº 51/1985.

Isso porque, conforme consta dos autos, o demandante juntou certidão datada de 13.03.2024 declarando que possuía **31 anos, 4 meses e 1 dia de tempo de contribuição, sendo 19 anos, 11 meses e 18 dias em cargo policial.**

Ressalte-se que no momento da emissão da certidão supramencionada (**13.03.2024** – fls. 39/40 – p.p.), restava pouco tempo para que o impetrante completasse 20 anos de contribuição em atividade estritamente policial. E, considerando que o presente feito foi distribuído em **agosto.2024**, é certo que, na presente data, o postulante já alcançou os 20 anos de atividade policial exigidos pelo art. 1º, II, a), da LCF nº 51/85 (além dos 30 anos de contribuição).

Por outro lado, não restou demonstrado que o servidor já estava em exercício policial na data da publicação da EC nº 41/2003, **de modo que não tem direito à paridade remuneratória** na forma do art. 135, da LCE nº

207/1979 e do art. 232, da Lei nº 10.261/1968.

Sobre este ponto, em que pese as alegações do demandante, no sentido de que ingressou no serviço público em **07.1998**, como Escrivão de Polícia, a certidão de fl. 39 dos autos originários atestam que ele foi dispensado do referido cargo em **26.11.1998**, assumindo a atual função de Delegado de Polícia apenas em **04.08.2004**, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da EC nº 41/2003, razão pela qual seus efeitos lhe são aplicáveis, de modo que não possui direito à paridade.

Note-se, portanto, que no caso dos autos houve nítida quebra da continuidade do vínculo estatutário do servidor com a Administração, tendo ele reingressado ao serviço público tão somente após o advento da EC nº 41/2003. Logo, deve-se considerar como marco inicial para definição das regras de previdência a data de investidura mais recente (04.08.2004).

No mesmo sentido, eis os precedentes da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça Estadual:

Apelação Cível. Mandado de Segurança. Servidora pública municipal – Professor de Educação Básica II – Pretensão voltada ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial com integralidade e paridade – Inviabilidade – EC 41/03 – Servidora titular de cargo de provimento efetivo que rompeu seu vínculo com o RPPS em 17.04.01 – Emprego público vinculado ao RGPS iniciado em 02.02.2020, transformado em cargo público em 1.08.2011 – Irrelevância – Quebra de continuidade do vínculo estatutário manifesta – Exercício ininterrupto não caracterizado – Sentença reformada – Ordem denegada. Dá-se provimento ao recurso interposto e à remessa necessária. **(TJSP; Apelação / Remessa**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Necessária 1002825-71.2023.8.26.0428; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Paulínia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORA. QUEBRA DO VÍNCULO. SEGUNDO INGRESSO EM 11/09/2002. PEDIDO DE APOSENTADORIA COM INTEGRALIDADE E PARIDADE. O aspecto a ser observado em demandas como essa é se a data do ingresso no serviço público é anterior ao advento da EC nº 41/03, não se o interessado já havia preenchido os requisitos da legislação de regência quando esta emenda constitucional foi editada. De rigor o reconhecimento do direito à aposentadoria com proventos integrais, observada a paridade. Matéria de repercussão geral decidida pelo E. STF no RE nº 590.260/SP. Segurança concedida em primeiro grau. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. **(TJSP; Apelação Cível 1024915-73.2019.8.26.0053; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/07/2020; Data de Registro: 29/07/2020)**

APELAÇÃO CÍVEL. RITO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DOCENTE. APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE E PARIDADE. INADMISSIBILIDADE. QUEBRA DE VÍNCULO APÓS A EC Nº 41/03. Pretensão de servidora pública estadual, professora universitária, ao reconhecimento do direito à aposentadoria com integralidade e paridade de proventos. Inadmissibilidade. Hipótese na qual a servidora rompeu o vínculo com o Município onde trabalhava e, um mês depois, tomou posse na Universidade ré, já na vigência das regras das EC nº 41/2003 e 47/2005. Tempo de serviço que deve ser aproveitado para fins de aposentadoria, sem, contudo, reconhecer o direito à integralidade e paridade. Do contrário, qualquer servidor poderia, após 2003, deixar de exercer função ou emprego público e, depois, voltar à carreira estatal usufruindo dos mesmos direitos previdenciários anteriores. Precedentes deste TJSP. Majoração da verba honorária, nos termos do disposto no art. 85, § 11, do CPC/15. Sentença de

improcedência do pedido mantida. Recurso não provido. (TJSP; **Apelação Cível 1054719-23.2018.8.26.0053**; **Relator (a): Djalma Lofrano Filho**; **Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública**; **Data do Julgamento: 31/07/2019**; **Data de Registro: 31/07/2019**)

Destarte, uma vez reconhecido o direito do postulante à obtenção de aposentadoria especial com integralidade, deve ser a ele assegurado, por consequência, o recebimento de abono permanência desde a data de comprovação dos requisitos legais (momento em que completou 20 anos de atividade policial, no curso do feito), **com ressalva** de que, por se tratar de mandado de segurança, o pagamento retroativo somente será devido a partir da impetração do *writ*.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE** os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para fins de **negar provimento** aos apelos voluntários das partes e ao reexame necessário, de modo a **manter** a r. sentença que concedeu em parte a segurança, garantindo ao impetrante o direito à aposentadoria especial apenas com integralidade (conforme a LCF nº 51/1985), bem como ao recebimento de abono permanência, em atendimento às diretrizes dos Temas 1019 e 1307 do STF, e do Tema 21 do TJSP, nos termos desta fundamentação. Por fim, não há condenação ao pagamento de honorários, consoante inteligência do art. 25, da Lei 12.016/09 e da Súmula 512, do STF.

PAULO BARCELLOS GATTI

RELATOR